



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)

| | | |
|-----------------|-------------------------------|--------|
| Reunião | Ordinária | Nº 411 |
| Decisão da CEAG | Nº 07/2024 | |
| Referência | Processo nº 1...../20.. | |
| Interessada | USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A | |

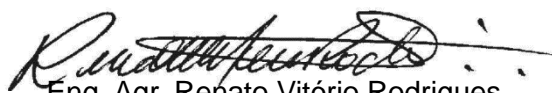
EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, conforme Decisão da Câmara Especializada.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **411**, apreciando o Processo nº/20.., que versa sobre Auto de Infração Nº72/20.. contra a Pessoa Jurídica **USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A**, devido a Pessoa Jurídica, está sem o devido registro neste Conselho, da Unidade filial da Empresa, cuja atividade econômica principal, evidenciada no CNPJ, é 01.13.-0-00, cultivo de Cana de Açúcar, e; **considerando** que tal fato constitui infração artigo 59 da Lei nº 5.194/66, que diz: **Art. 59** "As firmas, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar Obras ou Serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos Profissionais do seu Quadro Técnico.; **considerando** que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM) reunida em sua Sessão Ordinária nº 98, através da Decisão nº 48/2020, manteve o auto de infração em sua penalidade máxima; **considerando** que, as ARTs juntadas ao processo, PB20200296080 (Relatório Anual de Lavra), PB..... (Georreferenciamento) e PB..... (Georreferenciamento) não são Atividades usuais e correntes praticadas pela Pessoa Jurídica autuada; **considerando** que a Lei nº 6.839/1980, que diz: o Registro de Empresas nas Entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê em seu artigo 1º que os Registros de empresas serão obrigatórios nas Entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifo nosso); **considerando** que esta Assessoria entende que a autuação foi indevida, tendo em vista que foi levada em consideração atividades econômicas secundárias (não habituais) realizadas pela empresa autuada; **considerando** que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**. Coordenou a Sessão na modalidade presencial o Eng. Agr. Renato Vitório Rodrigues (SENGE), estiveram presentes o Eng. Agr. Erle Abílio Diniz (SENGE), Eng. Agr. Adailson Pereira de Souza (UFPB), Eng. Agr. Guilherme Sá Abrantes de Sena (UFPB), o Eng. Agr. Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega e a Engª Agrícola Aline Costa Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de fevereiro de 2024.


Eng. Agr. Renato Vitório Rodrigues
Coordenador da CEAG – Crea/PB